

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.911/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214927-40  
Impugnação: 40.010126739-35 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Autuado: Bends Instrumentos Musicais Ltda  
CNPJ: 04.240689/0001-82  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. Imputação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75, pelas provas dos autos e as circunstâncias fáticas, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (instrumentos musicais) sem documento fiscal, em face da desclassificação pelo Fisco das Notas Fiscais nº 010887 (fls.09/11), emitidas pela Autuada em 13/03/09, em face de indicar pessoa jurídica diversa da real remetente da mercadoria.

A base de cálculo foi construída com a aplicação da MVA de 62% (sessenta e dois por cento) sobre o valor constante da nota fiscal 010887 (fls. 09), nos termos do item 39 da parte 2 do anexo XV ao RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.49/62.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.66, que resulta na manifestação do Fisco à fl.68 e juntada de documentos de fls. 95/117 e 123/127.

Aberta vista para a Coobrigada que se manifesta às fls. 79/93.

Aberta vista para a Autuada que se manifesta à fl.94.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente se manifesta às fls. 128/146.

### **DECISÃO**

O lançamento posto à apreciação desta Câmara trata de imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal, em face da desclassificação das Notas Fiscais nº 010887 emitidas pela Autuada em 13/03/09, em face de constar na nota fiscal como remetente a razão social Sortex Plásticos e Metais Ltda, enquanto a real remetente da mercadoria é a Autuada, Bends Instrumentos Musicais Ltda.

Observa-se que a autuação foi precedida de Termo de Retenção, nº 09/2009 (fl.04), Termo de Intimação de 20/03/2009 (fl.03), do qual a Autuada foi cientificada em 02/04/09, conforme aviso de recebimento fl.05, lavratura de Auto de Apreensão e Depósito – AAD – lavrado em 27/05/09 (fl.02). No citado Termo, consta no campo 20 (Motivo da Apreensão): “Mercadoria desacobertada de documentos fiscais”.

Segundo o relatório do Auto de Infração, constatou-se, nas dependências da ECT (Centro de Tratamento de Encomendas da Empresa Brasileira de Correios), na verificação dos volumes da encomenda “SO 541.484.338BR” com data de postagem em 18/03/09, que a Autuada fez transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias discriminadas no Auto de Apreensão e Depósito nº 003248 (fl.02). A nota fiscal encontrada no interior do volume foi desconsiderada pelo Fisco para o acobertamento das mercadorias.

O Fisco afirma que o documento fiscal foi desconsiderado como documento hábil para acobertar o transporte da mercadoria, pois indica como emitente Sortex Plásticos e Metais Ltda, ou seja, pessoa jurídica diversa da real remetente da mercadoria, a Autuada, Bends Instrumentos Musicais.

Em 26/05/10, a 2ª Câmara de julgamento do CC/MG converteu o julgamento em diligência para o Fisco intimar a empresa emitente da Nota Fiscal desclassificada e a destinatária constante da mencionada nota fiscal para prestar informações e apresentar documentos nos termos da ata da sessão à fl. 66 e para informar, pela análise dos documentos de fls. 14/15, a possibilidade de inferir se há alguma relação entre a empresa emitente da nota fiscal e a remetente das mercadorias (Autuada), bem como em que dispositivo legal se embasou para desclassificar a nota fiscal que acompanhava as mercadorias.

O Fisco em resposta à diligência, acima descrita, realizou as intimações conforme determinado e informou que, da análise dos documentos de fls.14/15, comprova-se que a empresa Bends Instrumentos Musicais Ltda resultou de alteração cadastral da empresa Sortex Plásticos e Metais Ltda e que essa alteração se deu em agosto de 2006.

Informa ainda que no momento do início da ação fiscal, a análise da base de dados da RFB informou que o nome comercial da empresa foi alterado naquela data e que a empresa continuou com suas atividades mantendo o mesmo CNPJ, qual seja, 04240689/0001-82, conforme pesquisa de situação cadastral à fl.12.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Respondendo o segundo questionamento, o Fisco informa que o dispositivo legal que deu embasamento à desclassificação da nota fiscal, foi a infringência ao art. 130, I, Parte Geral, do RICMS/02. No entendimento do Fisco, uma vez que a nota fiscal de fl.09 foi autorizada para a empresa cuja razão social era Sortex Plásticos e Metais Ltda, não haveria como alinhar a situação desse documento fiscal às situações descritas nos arts. 133 a 134 do RICMS/02, assim, que a utilização de formulário sem validade diante da alteração cadastral resultou no desacobertamento fiscal.

Cabe analisar se os fatos levantados pelo Fisco justificam a desclassificação das Notas Fiscais nº 010887 emitidas em 13/03/09.

Observa-se que, para a desclassificação das notas fiscais, devem ser verificados os critérios determinantes constantes da legislação para a caracterização de transporte de mercadoria desacobertada elencados no art. 149 do RICMS/02, abaixo transcrito:

**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

V - com documento fiscal sem aposição de selo ou carimbo administrativo, quando exigido.

O objeto principal da controvérsia neste processo consiste em saber se a mercadoria estava ou não transportada desacobertada de documento fiscal hábil. Como não existem dados nos autos que permitam a tipificação dos fatos relatados em nenhum dos incisos do art. 149, incorreta está a desclassificação do documento Fiscal, inclusive, o Fisco, em sua manifestação de fl. 09, afasta a possibilidade de tipificação da desclassificação nos termos dos arts. 133 e 134.

Por fim, em resposta à intimação do Fisco, a Autuada informa que efetuou o recolhimento do ICMS/ST destacado na nota fiscal que acobertou a operação por meio de GNRE no valor de R\$ 663,88 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), em 23/03/09, anexando cópia (fl. 114). Importante destacar que o recolhimento efetivou-se em momento anterior à 27/05/09, data da lavratura do Auto de Apreensão e Depósito nº 003248.

Os dados dos autos demonstram que ocorreu uma alteração da razão social da Autuada, que já eram do conhecimento do Fisco no início do procedimento fiscal. No entanto, não existe na legislação previsão para que o documento fiscal fosse desclassificado em razão desta irregularidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, estando comprovado o recolhimento do ICMS/ST destacado no documento que acobertou a operação e não se mostrando correta a desclassificação do documento fiscal, não se legitimam as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento, que devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Relator**

CC/MG